



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**CARTILHA DE ORIENTAÇÃO
ELEIÇÕES 2018**

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral em Goiás



APRESENTAÇÃO

A presente cartilha foi elaborada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS com o propósito de orientar e sugerir determinadas ações aos órgãos envolvidos na fiscalização do processo eleitoral, especialmente os Promotores Eleitorais e as autoridades policiais, acerca de questões básicas referentes à propaganda eleitoral e crimes eleitorais nas eleições de 2018.

As orientações são baseadas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), na Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), nas Resoluções do TSE e Recomendações da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Em relação às autoridades policiais, é preciso esclarecer, que verificada uma situação que aponte para a configuração de um ilícito eleitoral, deve-se comunicar imediatamente o fato ao Promotor Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, para que sejam adotadas as providências adequadas ao caso.

Além disso, vale lembrar que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral quando envolver as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e do Tribunal Regional Eleitoral em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), sendo a legitimidade para a propositura das referidas ações respectivamente do Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Assim, nos termos da Portaria PRE/GO nº 161/2018, aos Promotores Eleitorais compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018 e Súmula nº 18 do TSE), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse tocante, ressalte-se que o STF assentou que a prerrogativa de foro é restrito a fatos ocorridos durante o exercício do cargo/mandato e em razão dele (QO-AP) nº 937/RJ, Plenário, e (QO-IPL) nº 4.703/DF, 1ª Turma.

Outrossim, tendo em vista a exiguidade dos prazos para ajuizamento de representações eleitorais com fulcro no descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral – notadamente quanto ao “derrame de santinhos”, uma vez realizada as apurações e coletas de elementos de provas preliminares, deverá ser efetuada a remessa urgente e imediata no próprio dia das eleições de todas as provas coletadas à PRE/GO (irregularidades quanto aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) para fins de representação no mesmo dia das eleições.



Saliento que, excepcionalmente, no dia das eleições, toda documentação encaminhada à PRE/GO deverá ser enviada, até as 18h30, ao e-mail prego@mpf.mp.br, solicitando-se a confirmação do recebimento (preferencialmente avisando via telefone (62) 3243-5311/5310).

As comunicações à PGE deverão ser remetidas diretamente via protocolo eletrônico ou via e-mail pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789.

1) PROPAGANDA ELEITORAL

1.1) PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

O poder de polícia em relação à propaganda eleitoral é do Juiz Eleitoral, que é a autoridade que detém competência para determinar as medidas cabíveis para a regularização da propaganda eleitoral irregular que viole a legislação eleitoral (art. 103, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.551/2018).

Portanto, verificando o policial a existência de propaganda eleitoral irregular que não configure crime, deve apenas advertir o infrator, documentar o ilícito eleitoral (quando possível) e informar o fato ao Juiz Eleitoral e/ou ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas pertinentes, salvo provimento ou ordem do Juiz Eleitoral que determine alguma ação específica no caso.

A propaganda eleitoral não pode violar as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que visam à segurança das pessoas que trafegam nas vias públicas. Nessa hipótese, a polícia militar, polícia rodoviária federal e demais autoridades de trânsito podem exercer seu poder de polícia em relação à legislação comum de trânsito, aplicando multa de trânsito e retraindo o veículo para regularização, quando for o caso.

No dia das eleições, o poder de polícia será exercido pelo Juiz Eleitoral e também pelo presidente da mesa receptora de votos (art. 153 da Resolução TSE nº 23.554 e art. 139 do Código Eleitoral), que devem ter o suporte das forças policiais.

O descumprimento de ordem específica da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, caracteriza o crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (TSE – RESPE 10.984/RS).

Ressalte-se que o Juiz Eleitoral não pode aplicar sanção (multa) no exercício de poder de polícia (Súmula nº 18 do TSE), devendo, quando houver previsão legal para tanto, serem, após as medidas de poder de polícia de cessação do ilícito (v.g. ordem, fixação de astreintes, busca e apreensão, etc), providenciado-se que as provas sejam encaminhadas à PRE/GO para fins de representação objetivando a aplicação de sanção aos responsáveis e/ou beneficiários.



1.2) PROPAGANDA ELEITORAL – ÚLTIMOS DIAS e DIA DA ELEIÇÃO.

a) 04 de outubro de 2018 – quinta-feira - (3 dias antes)

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).
- Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 05 de outubro de 2018.

b) 05 de outubro de 2018 – sexta-feira - (2 dias antes)

- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).

c) 06 de outubro 2018 – sábado - (1 dia antes)

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

d) 07 de outubro de 2018 – domingo (dia da eleição)

- Data em que não é permitida nenhuma propaganda de partido político ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III), ressalvada a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput). Ressalte-se que, em uma interpretação teleológica do referido dispositivo, tem-se que o simples uso de camiseta como forma de manifestação individual e silenciosa do eleitor também é permitido, sendo esse o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assentado na sessão administrativa do dia 04/10/2018.



- Porém, apesar de o eleitor poder usar camiseta com conteúdo político/eleitoral como forma de manifestação silenciosa e individual, tem-se que:
- 1) é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º); e
- 2) é vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, art. 41-A, e Código Eleitoral, art. 299). Portanto, os candidatos não podem distribuir camisetas aos eleitores.
- Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).
- Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).
- Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).
- Data em que é vedada a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97)

1.3) DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRÁFICA (“SANTINHO”) INDUZINDO O ELEITOR A VOTAR NO “PRESIDENTE LULA 13 – CONFIRMA”, DENTRE OUTROS CANDIDATOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Conforme Ofício circular PRE/GO nº 13/2018, referida propaganda eleitoral noticia fato sabidamente inverídico, haja vista que o registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva para concorrer ao cargo de Presidente foi indeferido pelo



TSE (Processo nº 0600903-50.2018.6.00.0000), tendo o referido candidato, no dia 11/09/2018, sido substituído por Fernando Haddad (PT).

Entretanto, a divulgação de propaganda eleitoral objetivando influenciar o eleitor a votar no 13 para Presidente, mediante a referida falsa informação de que este seria o número do “candidato” Lula, tem o condão de exercer influência sobre o eleitor desavisado, que pode acreditar no referido fato, gerando confusão na escolha e voto de seu candidato.

Tais fatos podem configurar, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 323 do Código Eleitoral, e, nos casos em que a propaganda viole os dispositivos legais com regras atinentes à publicidade eleitoral, mediante falsidade ideológica das informações lançadas no material publicitário, há infração do disposto no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de poder configurar, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A divulgação de tal material publicitário, sobretudo no dia das eleições, poderá levar à responsabilização dos responsáveis pelo ato ilícito, devendo o material ser apreendido no exercício regular do poder de polícia eleitoral (art. 153 da Resolução TSE nº 23.554 e art. 139 do Código Eleitoral e art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018), lavrando-se, inclusive, o flagrante pela Polícia Civil para fins de eventual responsabilização criminal.

2) CRIMES ELEITORAIS

2.1) PROCEDIMENTOS

a) A Polícia Federal exerce, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, TRE ou dos Juízes Eleitorais, assim como às requisições do Ministério Público Eleitoral, devendo apurar e realizar a colheita de provas de eventual crime eleitoral, assim como lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, quando for o caso (art. 2º, *caput*, e art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/2013, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.424/2014, e STF - ADI 5104 MC/DF);

b) A Polícia Civil, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, tem atuação supletiva em matéria eleitoral, devendo fazer diretamente a apuração e colheita de provas de eventual crime eleitoral, seja mediante diligências preliminares ou instauração de inquérito policial, assim como efetuar e lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, quando for o caso (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.396/2013 e TSE - CTA 6656/MG);

c) A Polícia Civil, em sua atuação supletiva, tem as mesmas restrições da Polícia Federal, somente podendo instaurar inquérito policial para apurar crimes eleitorais mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça



Eleitoral, salvo hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/2013, TSE - CTA 6656/MG);

d) Quando tiver conhecimento da prática de crime eleitoral, especialmente na hipótese de não ser cabível a prisão em flagrante, a autoridade da Polícia Federal ou da Polícia Civil deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente, devendo, se necessário, adotar as medidas acautelatórias previstas no art. 6º do CPP (art. 5º da Resolução TSE nº 23.396/2013);

e) A Polícia Militar, sempre que efetuar a prisão em flagrante por crime eleitoral, deverá apresentar o infrator, para fins de lavratura do auto, à Polícia Federal nas Zonas Eleitorais onde exista órgão dessa, ou, onde não existir, à Polícia Civil, em face das orientações dos itens anteriores, salvo alguma organização operacional prévia diversa entre as instituições de segurança pública quanto ao local de apresentação;

f) A Polícia Federal, Civil ou Militar deverá prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput) (art. 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013); ou, quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente (§ 8º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013).

f.1) Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º) - § 1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013. No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º) - § 2º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013. A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal (§ 3º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013)

f.2) Para fins de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO de crime eleitoral de menor potencial ofensivo, que tem a mesma natureza jurídica de um boletim de ocorrência (notícia de fato), tem-se que sua lavratura pode ser feita diretamente por qualquer autoridade policial, seja da Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal (art. 69 da Lei nº 9.099/95 e Resolução nº 297/2018 do TRE/GO);



g) A autoridade policial, logo após lavrar o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral, deve imediatamente encaminhar cópia integral ao Ministério Público Eleitoral Goiás para que possam ser adotadas as medidas eleitorais pertinentes contra o infrator, as quais são independentes das sanções na esfera penal;

h) Desde 05 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, não deve a Polícia Federal, Civil ou Militar prender ou deter de imediato qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ainda que não transitada em julgado, ou por desrespeito a salvo-conduto (art. 236 do Código Eleitoral). No referido período, verificando a autoridade policial que existe mandado de prisão em aberto contra o eleitor, deverá manter esse sob vigilância e acompanhamento, sem, contudo, cercear seu direito de votar, e comunicar imediatamente o fato ao Juiz ou tribunal que expediu a ordem de prisão ou ao Juízo Eleitoral, conduzindo o eleitor a tais autoridades, solicitando que seja decidido quanto ao cumprimento, ou não, da ordem de prisão no período, tendo em vista as divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a vigência e interpretação do art. 236 do Código Eleitoral;¹

i) Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral), aplicando-se nesse caso, havendo mandado de prisão em aberto, a mesma orientação do item 'h' dessa recomendação;

j) Desde 15 (quinze) dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, aplicando-se nesse caso, havendo mandado de prisão em aberto (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral), a mesma orientação do item "h" dessa recomendação.

¹ Para Joel J. Cândido, o art. 236 do Código Eleitoral foi revogado pela Constituição Federal de 1988 (Direito Eleitoral, 2003, p. 303). Já para Francisco Rodrigues da Silva, o dispositivo somente se aplica para crimes eleitorais, não se aplicando à crimes comuns (Caderno Direito & Justiça, Correio Braziliense, 30/09/2002). De outro lado, para Paulo Guimarães e Leovegildo Moraes, quando o dispositivo afirma que nenhuma autoridade pode 'prender', ele se refere à decretação da prisão, e não ao ato físico de prender, razão pela qual o art. 236 do CE não se aplica ao mandados de prisão expedidos antes do referido prazo (*apud* Cláudio da Silva Leiria, in Jus Navigandi). Para Geraldo Francisco Pinheiro Franco, a ordem de prisão cautelar pode ser cumprida, apenas permitindo-se o direito de voto do preso, conforme uma interpretação conforme à constituição (A prisão de eleitores nas vésperas da eleição, in Boletim IBCCRIM n. 20, setembro de 1994). Para Cláudio da Silva Leiria, o dispositivo não se aplica para crimes graves, como crimes hediondos, contra a vida e roubo, tendo em vista uma interpretação conforme a constituição do dispositivo e uma ponderação de direitos fundamentais (Considerações sobre o artigo 236 do Código Eleitoral, in Jus Navigandi). O TRE-BA já decidiu, em análise de caso concreto, que deve prevalecer o interesse público em relação à regra proibitiva do art. 236 do Código Eleitoral (HC n. 130/BA, Acórdão n. 1083, rel. Juiz Antônio Cunha Cavalcanti, j. 14/12/2005).



l) Ocorrendo qualquer prisão pela prática de crime eleitoral, nas hipóteses previstas nas alíneas “h”, “i” e “j”, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz ou tribunal competente, antes da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando for o caso (art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e TRE-DF - CTA n. 28/DF).

m) Os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo os autos ser remetidos dentro de 24 horas para sua respectiva Casa Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (art. 53, § 2º, da Constituição Federal);

n) Os magistrados somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo a autoridade policial fazer a imediata comunicação da prisão ao Presidente do tribunal competente e, logo após a lavratura do auto, no prazo máximo de 24 horas, efetuar sua apresentação à referida autoridade do Poder Judiciário (art. 33, II, da LC 35/79);

o) Os membros do Ministério Público somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo a autoridade policial fazer a imediata comunicação da prisão ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, e, logo após a lavratura do auto, no prazo máximo de 24 horas, efetuar sua apresentação à referida autoridade do Ministério Público (art. 18, II, “d”, da LC 75/93 e art. 40, III, da Lei n. 8.625/1993);

p) Em se tratando de flagrante de crime eleitoral afiançável praticado pelas autoridades públicas indicadas nas alíneas “m”, “n” e “o”, a autoridade policial ou o agente policial federal, civil ou militar deverá fazer cessar o crime eleitoral, sem efetuar a prisão da autoridade pública, advertindo o flagranteado que a continuidade ou reiteração da prática delitiva põe em risco a ordem pública (normalidade) nas eleições. Em seguida, deverá lavrar boletim de ocorrência, fazendo a colheita imediata da prova do crime flagranteado, inclusive com a oitiva de testemunhas, e encaminhar os elementos probatórios ao tribunal competente para processar e julgar a autoridade com prerrogativa de foro, assim como ao Procurador Regional Eleitoral para a adoção das medidas eleitorais pertinentes contra o infrator, que são independentes da esfera penal. Porém, caso haja resistência por parte da autoridade pública flagranteada em cessar a prática do crime eleitoral, o referido crime passa a ser inafiançável em razão de por em risco a ordem pública (normalidade) nas eleições (art. 324, IV, c/c 312 do CPP), devendo ser efetuada a prisão em flagrante do infrator, procedendo-se na forma especificada nas alíneas “m”, “n” e “o”.



2.2) QUESTÕES GERAIS SOBRE CRIMES ELEITORAIS

- a) Os crimes eleitorais são considerados comuns. (STF INQ-507/DF).
- b) Todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, mesmo os crimes eleitorais contra a honra de candidatos e terceiros.
- c) Não havendo pena mínima prevista expressamente no preceito secundário da norma incriminadora, esta será de 15 dias para crimes punidos com detenção e 1 (um) ano para crimes punidos com reclusão (art. 284 do Código Eleitoral).
- d) aplica-se aos crimes eleitorais as regras gerais do Código Penal (art. 287 do Código Eleitoral).
- e) Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado na Resolução TSE nº 23.396/2016 (art. 12 da Resolução TSE nº 23.396/2016) .
- f) A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral (art. 13 da Resolução TSE nº 23.396/2016).
- g) conceito de funcionário público - o sentido amplo do Código Eleitoral abrange todos os prestamistas de serviço à Justiça Eleitoral, seja em caráter permanente ou eventual, seja a título remunerado ou não (art. 283 do Código Eleitoral).
- h) crimes eleitorais cometidos pela imprensa, aplica-se exclusivamente o Código Penal (art. 288 do Código Eleitoral).
- i) a maioria esmagadora dos crimes eleitorais são passíveis de FIANÇA, porque em regra as penas são de detenção (art. 322, CPP) que deve ser arbitrada pela autoridade policial. No caso em que a pena mínima for de reclusão até 2 (dois) anos, caberá fiança pelo Juiz Eleitoral (art. 323, I, do CPP).

2.3) PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

a) **CORRUPÇÃO ELEITORAL** (art. 299 do Código Eleitoral): *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*

a.1) Pena - reclusão de um até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

a.2) Crime formal (basta a tentativa) para estar configurado



a.3) Promessas genéricas de 'palanque' não configura o crime de corrupção eleitoral, por falta de dolo específico: Promessas, ofertas, devem ser diretas, concretas, objetivas, individualizada e determinada, com a intenção da troca do voto.

a.4) Pode ser praticado antes do registro de candidatura (diferentemente da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

b) DESOBEDIÊNCIA (art. 347 do Código Eleitoral): "Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução."

b.1) Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

b.2) Ação ou omissão, conforme esteja sendo desobedecida uma ordem negativa de abster-se de determinada prática, ou uma ordem positiva de fazer ou dar algo.

b.3) A desobediência pressupõe uma determinação específica, dirigida a pessoa certa e individualizada. A ciência da pessoa tem de ser inequívoca para que se configure a desobediência.

c) TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (arts. 5º c/c art. 11 da Lei n. 6.091/74)

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição..."

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

c.1) Não constitui crime o uso individual do proprietário de automóvel, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

c.2) Não caracteriza o crime a simples 'carona', sem o objetivo de aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato.

c.3) O transporte de supostos 'amigos' e 'parentes' durante todo o dia do pleito deve ser averiguado com cautela.

d) FALSIDADES (arts. 348 a 351, CE)

d.1) Os delitos de falso, transplantados da legislação comum.

d.2) Pune-se a falsidade material e ideológica, bem assim o uso de documento falso: o especial fim de agir do sujeito que comete a falsidade documental "para fins eleitorais."

d.3) Tipificação da mera obtenção, pelo sujeito, de documento falso para propósitos eleitorais.



d.4) conceito de documento abrange papéis, filme cinematográfico, fotografia, disco e fita, aos quais se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

d.5) O uso de documento falso absorve os demais delitos em questão.

e) CRIMES CONTRA A HONRA: (Arts. 324 a 327 do Código Eleitoral)

e.1) Mesmos crimes do Código Penal (calúnia, difamação e injúria), só que praticados na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

e.2) O acirramento da competição eleitoral: uso de linguagem imprópria e ofensiva à honra

f) USO DA IMAGEM E SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 40 da Lei n. 9.504/97): "Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR."

g) CRIMES DE BOCA DE URNA (dia da eleição) - art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97)

● **Art. 39 (...)**

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

● **"O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997." (art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017)**



- Portanto, deve ser efetuado o flagrante de quem for flagrado praticando o referido crime eleitoral de derrame de santinhos na madrugada do dia das eleições, efetuando-se a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, e colhendo-se os elementos de prova (vídeo, fotografias, etc., da infração) que devem ser encaminhados imediatamente – no mesmo dia das eleições - à Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás para propositura de representação cível-eleitoral contra o candidato, o partido ou coligação e o infrator objetivando a aplicação de multa eleitoral, independentemente de eventuais providências na seara penal;
- As representações cíveis-eleitorais envolvendo irregularidade na propaganda eleitoral devem ser propostas até o final do dia das eleições, para que não haja discussão quanto a eventual falta de interesse de agir ou decadência (prazo final da representação), razão pela qual o encaminhamento das provas nesse caso devem ser feitas antes do fim do referido prazo. Ressalte-se, porém, que na hipótese de derrame de santinhos, e outras irregularidades envolvendo propaganda eleitoral no dia das eleições, a Procuradoria Regional Eleitoral estará de plantão para tentar cumprir o referido prazo, nada obstante, quando isso não for possível, defenderá que nessa hipótese excepcional o prazo final deve ser ao menos 24 horas após o fim das eleições.

h) INUTILIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL (art. 331, CE)

- **Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:** Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

i) IMPEDIR A PROPAGANDA ELEITORAL (art. 332, CE)

- **Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:** Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

j) PRÊMIOS E SORTEIOS (art. 334, CE)

- **Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:** Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

k) VOTAR OU TENTAR VOTAR MAIS DE UMA VEZ OU EM LUGAR DE OUTRO ELEITOR (art. 309, CE)

- **Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:** Pena - reclusão até três anos.



l) OMISSÃO NA ENTREGA DO BOLETIM DE RESULTADO DA URNA (art. 68, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.504/97)

- **Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.**
 - § 1º O Presidente da Mesa Receptora **é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito** cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.
 - § 2º O **descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses,** com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

m) DANO E DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA (art. 72 da Lei n. 9.504/97).

- **Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:** (...) III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

n) PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS

- **Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;**

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

o) IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

- **Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:**

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.